

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323909 - RS
(2018/0169473-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HANA LTDA
ADVOGADO : DELANE MAYOLO - RS027805
AGRAVADO : DUARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE
ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADOS : TEODIRCE BIEHL - RS054948
SIMONE CAMARGO - RS049110

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO COM FORÇA EXECUTIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL É LÍQUIDO, CERTO E DETERMINADO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal estadual ressaltou que o contrato firmado entre as partes preenche os requisitos de um título executivo, além de instituir obrigação incondicionada. Pretensão de modificar essa conclusão demanda revolvimento fático e probatório.

2. *Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza*” (AgRg na MC 13.030/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 244).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.909 - RS (2018/0169473-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HANA LTDA
ADVOGADO : DELANE MAYOLO - RS027805
AGRAVADO : DUARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADOS : TEODIRCE BIEHL - RS054948
SIMONE CAMARGO - RS049110

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA HANA LTDA contra decisão de fls. 1.312/1.315 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"(...) a ação de execução não está fundamentada em título executivo, pois, o contrato não é prova inequívoca da existência de obrigação certa, líquida e exigível, contrariando os arts. 580 e 586 do CPC/73. A prova oral, como se viu nitidamente, corrobora com as afirmações da Agravante quanto a inexistência do título executivo extrajudicial"* (fl. 1.431).

Afirma-se que *"(...) a Agravante buscar a nulidade do feito executivo pela ausência dos requisitos obrigatórios do título, a decisão de apelação cível e a decisão monocrática ora agravada, assim decidiram em determinado ponto: 'Afora isso, no que se refere ao alegado excesso de execução, eventual constatação de abusividades, não leva à nulidade do feito executivo, mas se for o caso, ensejará a readequação do valor exequendo aos parâmetros fixados pelo Judiciário'."* E que *"Ocorre que, com a readequação do valor exequendo da forma como se deu na sentença do Juízo singular e confirmada pelo acórdão de apelação cível e pela decisão monocrática agravada, isto é, valor devido presumido versusserviços prestados presumidos, menos valor pago presumido, importa em descaracterização do título executivo e, NÃO EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. Por conseguinte, configurada flagrante violação aos dispositivos de lei apontados"* (fl. 1.431).

Ressalta-se que, *"(...) em se tratando de contrato sinalagmático, ao propor demanda executiva, consoante o art. 614 do CPC/73, é dever do credor (i) instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial, (ii) com o demonstrativo do débito e com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572, CPC/73). Já, o artigo 615, inciso*

Superior Tribunal de Justiça

IV, do CPC/73 reza que incumbe ao credor, ao propor qualquer execução "provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor." Tais dispositivos legais não foram observados pela Agravada e pela decisão agravada, importando em flagrante violação" (fl. 1.431).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado LUIZ FERNANDO PANICO apresentou impugnação às fls. 941/954.
É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.909 - RS (2018/0169473-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HANA LTDA
ADVOGADO : DELANE MAYOLO - RS027805
AGRAVADO : DUARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADOS : TEODIRCE BIEHL - RS054948
SIMONE CAMARGO - RS049110

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO COM FORÇA EXECUTIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O INSTRUMENTO CONTRATUAL É LÍQUIDO, CERTO E DETERMINADO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal estadual ressaltou que o contrato firmado entre as partes preenche os requisitos de um título executivo, além de instituir obrigação incondicionada. Pretensão de modificar essa conclusão demanda revolvimento fático e probatório.

2. *Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza*” (AgRg na MC 13.030/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 244).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.909 - RS (2018/0169473-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA HANA LTDA
ADVOGADO : DELANE MAYOLO - RS027805
AGRAVADO : DUARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADOS : TEODIRCE BIEHL - RS054948
SIMONE CAMARGO - RS049110

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do agravo interno, reitera-se a ofensa aos arts. 14, 485, IV, § 1º, 919 e 1.012 e parágrafos, todos do CPC/2015; e aos arts. 267, VI, 572, 614, III, 615, IV, 618, I, 580, 585, II, 586, § 1º, e ao art. 739-A do CPC/73. Para tanto, afirma-se que, para constituir um título executivo extrajudicial, não basta que o contrato esteja assinado por duas testemunhas, mas também que esteja instruído com o demonstrativo do débito e que haja implementado a condição ou termo. A decisão vergastada, por seu turno, encontra-se assim sedimentada (fls. 1.311/1.314):

O eg. Tribunal estadual, por seu turno, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, assentou que o contrato, assinado por duas testemunhas, possui força executiva. Ressaltou ainda que eventual excesso na execução não retira a liquidez do título. Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fl. 958):

Da nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza:

Com relação à nulidade da execução por ausência de título executivo, por ausência de certeza e liquidez, ela não tem a menor razão de ser, mormente levando em consideração que a execução está embasada em contrato de prestação de serviço está assinado pelas partes e por duas testemunhas, o qual constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos termos do art. 784, II, do NCPC, pois o documento contém obrigação incondicionada de pagamento de quantia certa.

Afora isso, no que se refere ao alegado excesso de execução, eventual constatação de abusividades, não leva à nulidade do feito executivo, mas se for o caso, ensejará a readequação do valor exequendo aos parâmetros fixados pelo Judiciário.

Assim, não há falar em nulidade da execução.

Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil de 1973:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais

(...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

Eventual excesso, portanto, pode ser apontado pelo executado em sede de embargos à execução, conforme art. 739-A, §5º, do CPC/73, in verbis:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo5 o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

Nesse aspecto, por ser uma matéria de defesa, conclui-se a mera existência de excesso ou necessidade de realizar novos cálculos para apurar o valor devido não retira a liquidez do título. Com efeito, “Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza” (AgRg na MC 13.030/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 244).

No caso em apreço, o eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes, concluiu pela força executiva do contrato de prestação de serviços, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Com efeito, como destacado acima, *“Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza”* (AgRg na MC 13.030/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 244).

Ademais, no caso em análise, o eg. Tribunal estadual ressaltou que o contrato firmado entre as partes preenche os requisitos de um título executivo, além de instituir obrigação incondicionada. Assim, não é possível modificar essa conclusão sem revolver o acervo fático e probatório dos autos. Hipótese em que o recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ, aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional, considerando a ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.323.909 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0169473-8

Número de Origem:

70077421469 26518515520088210001 01652785320178217000 70074011636 03230369520178217000
70075589218 03941344320178217000 70076300193 01073588720188217000 1652785320178217000
3230369520178217000 3941344320178217000 1073588720188217000 00110802651856

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HANA LTDA

ADVOGADO : DELANE MAYOLO - RS027805

AGRAVADO : DUARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

ADVOGADOS : TEODIRCE BIEHL - RS054948
SIMONE CAMARGO - RS049110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HANA LTDA

ADVOGADO : DELANE MAYOLO - RS027805

AGRAVADO : DUARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

ADVOGADOS : TEODIRCE BIEHL - RS054948
SIMONE CAMARGO - RS049110

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020